



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº 050 /2022

SESSÃO: 95ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DE 22 DE DEZEMBRO DE 2021

PROCESSO Nº 1/849/2019

AUTO DE INFRAÇÃO N.º: 1/201820521-8

RECORRENTE: ROBERTA CRISTINA BARRETO DE AGUIAR ME

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS. RELATORA: ELIANE RESPLANDE FIGUEIREDO DE SÁ

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. NOTAS FISCAIS INTERESTADUAIS NÃO REGISTRADAS. SITRAM. CARGA LÍQUIDA. Os estabelecimentos enquadrados nas atividades econômicas indicadas nos anexos I e II do Decreto n.º 29.560/2008, que dispõe sobre o regime de Substituição Tributária nas operações realizadas por contribuintes atacadistas e varejistas ficam responsáveis, na condição de substituto tributário, pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, devido nas operações subsequentes, até o consumidor final, quando da entrada ou da saída da mercadoria ou da prestação de serviço de comunicação, conforme o caso. A recorrente não observou a Legislação Estadual. Eclusão do fato gerador. **1.** Com relação a preliminar de nulidade arguida pela parte por cerceamento do direito de defesa por falta de clareza e precisão, e ainda por ausência de provas – afastada, por unanimidade de votos, sob o entendimento de que o agente do fisco utilizou metodologia válida e apresentou as provas necessárias a análise e comprovação da infração apontada na peça inicial e, considerando ainda, que a empresa exerceu o seu direito de defesa, apresentando impugnação e recurso ordinário atacando os fatos que serviram de fundamento para a autuação. **2.** No mérito, negado provimento ao recurso interposto para confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária. **AÇÃO FISCAL PROCEDENTE.** Fundamentação legal: artigos 73,74,829,874,877 todos do Dec. n.º 24.569/97. **PENALIDADE** inserta no art.123, I, “c”, da Lei n.º 12.670/96 alterado pela Lei n.º 13.418/03. Unanimidade de votos.

PALAVRAS – CHAVE: FALTA DE RECOLHIMENTO. NOTAS FISCAIS INTERESTADUAIS. SITRAM.

RELATÓRIO

Na autuação inicial, o Fisco diz, textualmente que a acusação fiscal praticada pela empresa fiscalizada fora: "falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por Substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares. O contribuinte deixou de entregar Notas Fiscais interestaduais nos Sistemas Corporativos (SITRAM) da SEFAZ/CE, incorrendo em falta de recolhimento de ICMS das mercadorias discriminadas nas NFEs, que serviram de base de cálculo para lavratura deste AI".

O Auto de Infração foi lavrado em data de 18/12/2018, na Célula de Gestão Fiscal dos Setores Econômicos/ Núcleo Setorial de Alimentos. Período da infração: 01/2016 a 12/2017.

Após indicar os dispositivos legais infringidos, os agentes fiscais apontam como penalidade o art.123, I, "c" da Lei nº12.670/96, alterado pela Lei n.º13.418/03.

O crédito tributário foi constituído por:

PRINCIPAL	R\$ 5.531.886,67
MULTA	R\$ 5.531.886,67
TOTAL	R\$ 11.063.773,34

Às fls.4 a 6, a autuante traz as seguintes informações:

1. A empresa está cadastrada no Regime Normal de Recolhimento e enquadrada no CNAE: 4712100 – COMÉRCIO VAREJISTA DE MERCADORIAS EM GERAL – COM PREDOMINÂNCIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS (minimercados, mercearias e armazéns), nos moldes do Decreto n.º 29.560/2008, que dispõe acerca da substituição Tributária por carga líquida do ICMS.
2. Foi solicitado por meio do Termo de Intimação n.º 2018.11926 que o contribuinte se manifestasse em relação as notas fiscais interestaduais destinadas e não registradas nos Sistema Corporativo SITRAM, da Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará, no valor de R\$ 13.193.256,94, em 2016 e R\$ 14.474.377,83, em 2017, entregando, juntamente com o termo, CD com a relação das notas fiscais;
3. Que o contribuinte registrou queixa na Delegacia de Combate aos Crimes Contra ordem Tributária tendo sido lavrado o Boletim de Ocorrência – B.O n.º 26-82/2016, de 27/09/2016, onde consta que a representante legal da firma individual Roberta Cristina Barreto de Aguiar, formalizou denúncia alegando que contribuintes de outras unidades da Federação emitiram notas fiscais eletrônicas de mercadorias que foram recebidas indevidamente por terceiros em seu nome.
4. Que a queixa formalizada pelo contribuinte é referente a supostas operações interestaduais de compras de mercadorias feitas por terceiros em seu nome a partir da data de 18/07/2016. Nesse sentido, o B.O é referente às notas fiscais consubstanciadas pela fiscalização e cobradas no presente auto de infração.

5. Que a Sra Roberta Cristina, representante da empresa, chegou a se manifestar alegando que nunca comprou nenhuma mercadoria de outras unidades da federação e que só realiza compras no mercado interno do Estado do Ceará e que, por isso, não reconhecia nenhuma das notas fiscais eletrônicas consubstanciadas pela fiscalização;
6. Não obstante tal alegação, constatou-se, no Registro C 100 da escrituração Fiscal Digital – EFD do contribuinte, o valor de R\$ 2.116.748,66, em compras de mercadorias no ano de 2016 e de R\$ 11.803,22, no ano de 2017, conforme arquivo digital NFES _ Escrituradas-mas-não-seladas, CD EM ANEXO, de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e que fazem parte do montante cobrado no presente auto de infração.
7. Que causou estranheza a representante da empresa alegar, veementemente, inclusive utilizando-se de queixa junto à Delegacia de Combate aos Crimes Contra a Ordem Tributária de que não reconhece nenhuma compra efetuada fora do Estado do Ceará, quando sua empresa escriturou na EFD parte das mercadorias ditas como não sendo do seu conhecimento.
8. Desse modo, realizou o devido cálculo do imposto e multa das mercadorias discriminadas nas notas fiscais interestaduais não seladas com ICMS e multa no valor de R\$ 2.654.642,51 em 2016 e 2.877.244,58 em 2017 que se encontram discriminadas no arquivo digital FALTA_RECOLH_ICMS_ITENS_NÃO_SELADOS, CD em anexo.

Às fls.9, foi emitido o Termo de Intimação 2018.11926 intimando o contribuinte a manifestar-se sobre as Notas Fiscais destinadas ao contribuinte e não registradas nos Sistemas Corporativos da SEFAZ/CE, COMETA E SITRAM, demonstradas no arquivo digital NFE DEST X COMETA NÃO.

A empresa ingressa com instrumento impugnatório, fls.22 a 28, arguindo basicamente:

1. Que o contribuinte de outro Estado vem emitindo Notas Fiscais para terceiros, utilizando o nome e inscrição da autuada;
2. Que já formalizou denúncias na Delegacia de Combate os Crimes Contra Ordem Tributária, conforme Boletim de Ocorrência, com o fito de se resguardar de qualquer responsabilidade civil/criminal e/ou tributária;
3. Apresenta uma relação das declarações fornecidas a SEFAZ/CE informando que não adquiriu, nem comprou, ou fez pedido de mercadorias de qualquer natureza, constantes em Notas Fiscais de vários fornecedores de outros estados, vez que as mercadorias foram adquiridas dentro do estado e só comercializa, exclusivamente, com bebidas.
4. Que é incabível o Auto de Infração decorrente de Notas Fiscais não registradas, sem o que para isso tenha realizado compras de mercadorias;
5. Entende que o Auto de Infração deve ser julgado NULO, por três (3) motivos: PRIMEIRO – Não há meios para conseguir fotocópia ou qualquer via da NF emitidas para firma da autuada; SEGUNDO: não ter como comprovar que a firma adquiriu mercadorias de firmas de outros Estados e os valores apresentados em mapas e planilhas são de altos valores para serem adquiridos pela uma pequena empresa de

pequeno porte; TERCEIRO: que deve constar todas as Notas Fiscais que a fiscalização autuou a firma, que sejam anexadas ao Processo, só as planilhas d c/c do Sistema de Computação e Sistemas Corporativos, não farão provas contra o contribuinte.

6. Entende que a acusação fiscal não deve prosperar, ante a ausência de elementos consistentes para caracterizar a infração. Que não juntou Notas Fiscais de Entradas;
7. Que houve ausência de elementos consistentes para caracterizar a infração. Que a metodologia utilizada não pode prosperar em razão da forma como o autuante utilizou para formalizar a autuação, isto é, sem as notas fiscais comprobatórias, utilizando o sistema COMETA;
8. Que a acusação não está amparada em provas que não possibilitam o acusado exercer o seu direito de defesa, na sua plenitude, que é uma garantia constitucional;
9. Que a prova do autuante está à mingua de sustentação, face sua incapacidade de demonstrar, com materialidade, que o suscitado auto não tem procedência. Assim, entende pela nulidade do Auto de Infração.

Às fls.17 a 33 anexa várias declarações endereçadas à SEFAZ/CE arguindo que jamais adquiriu e nem autorizou a quem quer que seja a adquirir em seu nome e/ou em nome mercadorias.

A julgadora monocrática decide, então, pela PROCEDÊNCIA, fls.73 a 75, do auto de infração argumentando que os argumentos da empresa não devem prosperar, diante das efetivas provas acostadas ao processo, cabendo ao contribuinte materializar seus argumentos de defesa com provas, não apenas argumentar que terceiros estão emitindo notas fiscais para seu CGF.

Que o Boletim de ocorrência é um mero instrumento de informação e não possui caráter probatório, servindo apenas para que a autoridade policial instaure o inquérito policial que, por sua vez, também, tem caráter meramente informativo, não tendo o mesmo o condão de ilidira infração descrita na inicial;

Quanto a metodologia argumenta a julgadora monocrática que a mesma está assentada em critérios técnicos, tendo como propósito a identificação de indícios de sonegação por parte do contribuinte. Que a legislação que rege o procedimento do agente fiscal não condicionada ações fiscais a determinados procedimentos, portanto, há uma discricionariedade no que concerne a metodologia da fiscalização aplicada na ação fiscal.

Que o auto de infração não padece de nenhum vício restando a infração perfeitamente caracterizada.

Inconformada com o julgamento monocrático a empresa ingressa com Recurso Ordinário, com os seguintes argumentos:

1. Que deve ser abstraída a validade jurídica dos atos efetivamente praticados por terceiro, bem como da natureza de seu objeto ilícito ou dos seus efeitos que não

- constituem fato gerador de ICMS, para o contribuinte que foi lesado, vítima de ato criminoso;
2. Que o Fisco Estadual utilizou provas ilícitas para constituição do crédito tributário em questão;
 3. Que o Fisco não provou que ela tenha adquirido ou recebido efetivamente as mercadorias acobertadas pelas notas fiscais objeto da autuação;
 4. Que apresentou provas documentais em sua defesa em primeira instância administrativa que foram ignoradas pela julgadora;
 5. Que não se pode desprezar um Boletim de Ocorrência Policial e nem os termos de um inquérito policial que esta apurando crimes cometidos contra si, justamente no cerne da questão tributária, objeto da autuação, onde está comprovado que a recorrente nunca recebeu mercadorias nem mesmo fez tais aquisições, sendo vítima de atos criminosos que o Estado tem a obrigação de apurar e punir os responsáveis;
 6. Que as notas fiscais extraídas com a sua inscrição estadual sem que tenha adquirido ou recebido às mercadorias é prova ilícita que não pode ser fato gerador de tributação do ICMS;
 7. Que é direito do contribuinte obter a exclusão de registro de dados incorretos ou obtidos por meio ilícitos, quando devidamente comprovado e mediante requerimento por escrito do interessado ou representante legal, nos exatos termos do inciso XI do art.4º do Código de Defesa do Contribuinte do Estado do Ceará. Portanto, deve o Fisco excluir os lançamentos indevidos decorrentes dos atos ilícitos por ser vítima de ato de criminosos que emitiram notas fiscais usando de sua inscrição junto a SEFAZ/CE;
 8. Que jamais comprou ou recebeu quaisquer mercadorias daquelas descritas no auto de infração em ela;
 9. Que no presente caso não ficou esclarecido na autuação fiscal a existência de fato gerador (recebimento de mercadorias ou efetiva compra pelo contribuinte regular pelo o fisco) pelo agente autuante, impossibilitando a confirmação da materialidade da infração, fato que vem cercear o direito de defesa e do contraditório;
 10. Que diante da ausência de clareza e exatidão nas informações dos dados elementares que comprovem a infração e a divergência do percentual da multa, por erro no demonstrativo apontado pela autoridade fiscal, implica, indiscutivelmente em Nulidade, tendo em vista que a autuação não reúne provas suficientes a caracterização do ato administrativo de lançamento.

A Célula de Assessoria Processual Tributária, por meio de seu assessor tributário (Parecer n.º 102/2020, de 13 de maio de 2021), conhece do Recurso Ordinário, negando-lhe provimento no sentido de confirmar a decisão condenatória de primeira instância.

Eis, em síntese, o relatório.

VOTO

A ação fiscal em tela teve como móvel: falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por Substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares. O contribuinte deixou de entregar Notas Fiscais Interestaduais nos Sistemas Corporativos (SITRAM) da SEFAZ/CE, incorrendo em falta de recolhimento de ICMS das mercadorias discriminadas nas NFEs, que serviram de base de cálculo para lavratura do AI.

A recorrente, inconformada com o resultado do julgamento monocrático, ingressou com Recurso Ordinário aduzindo pontos que iremos esclarecer no decorrer desse voto.

É de bom alvitre lembrarmos que quando da ocorrência de um fato previsto em lei surge o fato gerador que consoante art.114 do CTN, “ é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência”.

Logo, tomando conhecimento do fator gerador da obrigação tributária principal, ou do descumprimento de uma obrigação tributária acessória, a autoridade administrativa tem o dever indeclinável de proceder ao lançamento tributário, o que foi o caso.

Portanto, a acusação fiscal foi concernente a falta de recolhimento do ICMS, carga líquida, referente às aquisições interestaduais acobertadas pelas notas fiscais interestaduais destinadas e não registradas no Sistema Corporativo SITRAM da Secretária da Fazenda do Estado do Ceará, no valor de R\$ 13.193.256,94, em 2016 e R\$ 14.474,377,83, em 2017.

Portanto, por meio do cruzamento de informações oriundas do portal de Nota Fiscal Eletrônica, do Sistema SITRAM e da Escrituração Fiscal Digital, foi constatada aquisição interestadual de mercadorias sem pagamento do ICM, carga líquida, em desacordo com o preconizado nos arts.1º e 2º do Dec.n.º 29.560/2008, abaixo transcrito:

Art. 1º Os estabelecimentos enquadrados nas atividades econômicas indicadas nos anexos I e II deste Decreto ficam responsáveis, na condição de substituto tributário, pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, devido nas operações subsequentes, até o consumidor final, quando da entrada ou da saída da mercadoria ou da prestação de serviço de comunicação, conforme o caso.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no caput deste artigo, será considerado apenas a Classificação Nacional de Atividade Econômico-Fiscal (CNAE-Fiscal) principal do estabelecimento.

Art. 2º O imposto a ser retido e recolhido na forma do art.1º será o equivalente à carga tributária líquida resultante da aplicação dos percentuais constantes do Anexo III deste Decreto, sobre o valor do documento fiscal relativo às entradas de mercadorias, incluídos os valores do IPI, frete e carreto, seguro e outros encargos transferidos ao destinatário.

Embora, comprovada a falta de recolhimento a empresa ingressou com Recurso Ordinário aduzindo que o Fisco Estadual utilizou provas ilícitas para constituição do crédito tributário em questão e não provou que ela tivesse adquirido ou recebido efetivamente as mercadorias acobertadas pelas notas fiscais objeto da autuação.

Ressaltamos, no entanto, que, não obstante tal alegação, constatou-se, no Registro C 100 da Escrituração Fiscal Digital – EFD do contribuinte, o valor de R\$ 2.116.748,66, em compras de mercadorias no ano de 2016 e de R\$ 11.803,22, no ano de 2017, conforme arquivo digital NFES Escrituradas-mas-não-seladas, CD em anexo, mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e que fazem parte do montante cobrado no presente auto de infração.

O fato é que, a recorrente, bem antes do procedimento de fiscalização, declarou junto a Delegacia de Crimes Contra a Ordem Tributária não ter adquirido mercadorias em operações interestaduais, conforme especificação dos respectivos documentos fiscais. No entanto, conforme já aludido, escriturou em sua EFD parte das operações ditas como não sendo de seu conhecimento. Os questionamentos permanecem: por qual motivo a empresa realizou a escrituração das notas fiscais no Livro Registro de Entradas se as mercadorias eram de terceiros? Se a inscrição estadual foi utilizada indevidamente, por outros contribuintes, porque as notas fiscais foram escrituradas?

Assim, causou estranheza a representante da empresa alegar, veementemente, inclusive utilizando-se de queixa junto à Delegacia de Combate aos Crimes Contra a Ordem Tributária de que não reconhecia nenhuma compra efetuada fora do Estado do Ceará, quando sua empresa escriturou na EFD parte das mercadorias ditas como não sendo do seu conhecimento, o que maculou, descredibilizou e fragilizou o Boletim de Ocorrências, em face de informações inverídicas.

Verifica-se, deste modo, que o relato do Auto de Infração encontra-se adequado ao feito, de modo a possibilitar o entendimento da infração incorrida por parte do autuado. A peça acusatória define de maneira perfeita e clara a infração cometida. A penalidade é a adequada. Indubitavelmente, a falta de recolhimento ficou constatada em decorrência de minuciosa análise efetuada pela fiscalização.

O certo é que, a autoridade autuante não poderia deixar de adotar as providências legais acautelatórias dos interesses do Estado, sob pena de responsabilidade por omissão ao cumprimento do dever (Art.871 do RICMS).

Não temos, portanto, a faculdade ou o poder de acatar as justificativas do contribuinte, ou afirmar que não houve conduta infracional. A atividade administrativa é, portanto, vinculada à lei.

In casu, os dados que balizaram o lançamento tributário foram extraídos através do cruzamento de informações fiscais registradas nos sistemas de controle interno do SITRAM, do Portal da Nota Fiscal Eletrônica e da própria Escrituração Fiscal Digital da empresa, assim, decorreram da análise dos documentos e informações prestadas pelo contribuinte confrontando com as informações constantes na base de dados do Estado.

Somos já sabedores que à Fazenda cabe o ônus da prova da ocorrência dos pressupostos do fato gerador da obrigação e da constituição do crédito; ao contestante da inexistência desses pressupostos ou da existência de fatores excludentes, o que não restou demonstrado.

Inexistiu qualquer impedimento legal ou material que inibisse o contribuinte de apresentar elementos probatórios, caso existissem, para demonstrar a sua pretensão, pois além de ser uma obrigação, é um direito seu em ver reconhecida a licitude de sua conduta comercial.

Portanto, competia exclusivamente ao contribuinte, após a demonstração por parte do Fisco do ilícito tributário exibir as provas técnicas, contábeis e jurídicas de que suas operações não se realizaram ao arrepio da lei. Caberia a empresa uma série de medidas que poderiam descaracterizar o lançamento tributário tais como: não reconhecimento da operação no portal da NFE; no SIGET ou até mesmo o ingresso no Judiciário.

Portanto, no Direito não é admitida à alegação de desconhecimento, falta de vontade, prejuízo, não intenção. Na legislação tributária estadual a responsabilidade por infrações independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. Consiste a infração em toda ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa, que resulte em inobservância de norma estabelecida pela legislação pertinente ao ICMS.

DA CULPABILIDADE

À Lei nº 12.670/96, em seu Artigo 117, explicita:

“Art.117. Infração é toda omissão, voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa, que resulte em inobservância de norma estabelecida pela legislação pertinente ao ICMS”.

DA PENALIDADE:

Logo, a penalidade aplicável ao caso, é a do art.123, I, "c" da Lei nº 12.670/96 com a nova redação dada pela Lei nº13.418/2003, abaixo transcrito:

"Art.123 – As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

I – (...)

c) falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares, em todos os casos não compreendidos nas alíneas "d" e "e" deste inciso: **multa equivalente a uma vez o valor do imposto**".

Assim, ao não efetuar o devido recolhimento, a empresa infringiu o que preceitua a legislação em regência.

Restam, portanto, infundadas os argumentos da recorrente. O agente do Fisco utilizou metodologia válida e apresentou as provas necessárias à análise e comprovação da infração apontada na peça inicial e, ainda, concedeu a empresa o seu direito de defesa, apresentando Impugnação e Recurso Ordinário para refutar os fatos que serviram de fundamento para a autuação. Assim, não ocorreu qualquer violação aos princípios constitucionais. A infração estava clara e precisa e as provas foram acostadas aos autos. A metodologia é válida.

Logo, não há como deixar de imputar a empresa recorrente o ilícito tributário, vez que, as normas de Direito Tributário orientam-se sempre no sentido de atingir a realidade econômica, social e jurídica das relações que disciplinam. Houve a eclosão do Fato Gerador nascendo, assim, o liame obrigacional de se recolher o imposto. Deste modo, é patente à infração.

VOTO

Diante do exposto, **VOTO** no sentido de: conhecer do Recurso Ordinário, para deliberar sobre as seguintes questões apresentadas pela parte: **1.** Com relação a preliminar de nulidade arguida pela parte por cerceamento do direito de defesa por falta de clareza e precisão, e ainda por ausência de provas – afastar, sob o entendimento de que o agente do fisco utilizou metodologia válida e apresentou as provas necessárias a análise e comprovação da infração apontada na peça inicial e, considerando ainda, que a empresa exerceu o seu direito de defesa, apresentando impugnação e recurso ordinário atacando os fatos que serviram de fundamento para a autuação. **2.** No mérito, negar provimento ao

recurso interposto para confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado em sessão pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

PRINCIPAL	R\$ 5.531.886,67
MULTA	R\$ 5.531.886,67
TOTAL	R\$ 11.063.773,34

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente **ROBERTA CRISTINA BARRETO DE AGUIAR ME** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

RESOLVEM, os membros da 2ª Câmara de Julgamento por unanimidade de votos, sob a Presidência do Dr. Leilson Oliveira Cunha, conhecer do Recurso Ordinário, para deliberar sobre as seguintes questões apresentadas pela parte: **1.** Com relação a preliminar de nulidade arguida pela parte por cerceamento do direito de defesa por falta de clareza e precisão, e ainda por ausência de provas – Foi afastada, por unanimidade de votos, sob o entendimento de que o agente do fisco utilizou metodologia válida e apresentou as provas necessárias a análise e comprovação da infração apontada na peça inicial e, considerando ainda, que a empresa exerceu o seu direito de defesa, apresentando impugnação e recurso ordinário atacando os fatos que serviram de fundamento para a autuação. **2.** No mérito, a 2ª Câmara de Julgamento resolve, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto para confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, Dr. André Gustavo Carreiro Pereira.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 23 de dezembro de 2021

18/02/2022

MARIA ELINEIDE SILVA Assinado de forma digital por MARIA
ELINEIDE SILVA E SOUZA:25954237387
E SOUZA:25954237387 Dados: 2022.02.18 14:54:24 -03'00'

Francisco José de Oliveira Silva
PRESIDENTE

RAFAEL LESSA Assinado de forma digital por RAFAEL
LESSA COSTA BARBOZA
COSTA BARBOZA Dados: 2022.02.18 14:20:41 -03'00'

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

PROC. Nº 1/849/2019
RESOLUÇÃO Nº

11

CONSELHEIRO (A)S:

ELIANE VIANA
RESPLANDE:32204620300

Assinado de forma digital por ELIANE
VIANA RESPLANDE:32204620300
Dados: 2022.01.18 09:34:58 -03'00'

Eliane Resplande Figueiredo de Sá
Conselheira Relatora

Wander Araújo de Magalhães Uchôa
Conselheiro

Carlos Raimundo Rebouças Gondim
Conselheiro

Maria de Lourdes de Albuquerque Andrade
Conselheira

Henrique José Leal Jereissati
Conselheiro

Jucileide Maria Silva Nogueira
Conselheira